

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº :10070/000.943/93-07
RECURSO DE OFÍCIO Nº:109.441
MATÉRIA :**IRPJ - EXERCÍCIO DE 1991**
RECORRENTE :DRF/RIO DE JANEIRO (RJ)
INTERESSADA :**ODEBRECHTE PERFURAÇÕES LTDA**
RECORRIDA :DRF/RIO DE JANEIRO (RJ)
SESSÃO DE :10 DE JULHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº :108-03.258

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - Da revisão do ato administrativo, de competência da autoridade lançadora do tributo, nas hipóteses previstas no *Código Tributário Nacional*, não cabe, por imprevisão legal, **recurso de ofício** ao Conselho de Contribuintes do MF.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de *recurso de ofício* interpostos pela DRF/JOINVILLE (SC).

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA
RELATOR

Processo nº 10700/000.943/93-07
Acórdão nº 108-03.258

FORMALIZADO EM: 20 SET 1996

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'G. L.' or similar, located below the list of names.

Processo nº 10700/000.943/93-07
Acórdão nº 108-03.258

RECURSO Nº : 109.441 - IRPJ
RECORRENTE : DRF/RIO DE JANEIRO (RJ)
INTERESSADO : **ODEBRECHT PERFURAÇÕES LTDA**
RECORRIDA : DRF/RIO DE JANEIRO (RJ)

RELATÓRIO

Nos termos do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas através da Lei nº 8.748/93, recorre-se *de ofício* a este *Primeiro Conselho de Contribuintes - MF*, da **Decisão nº 1.256/94**, prolatada pelo Chefe do Serviço de Tributação por delegação de competência do Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro/CENTRO-SUL (RJ), que exonerou o *Sujeito Passivo* da exigência fiscal consubstanciada através da **NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO SUPLEMENTAR DO IMPOSTO - IRPJ/1991** (fls. 03/04).

02. Consta ter a respectiva exigência sido formalizada em decorrência de erro verificado na *Declaração do Imposto de Renda - PESSOA JURÍDICA*, referente ao exercício de 1991 (nº 1048902 - fls. 07 "usque" 17), o qual resta identificado no *Demonstrativo* de fls. 03, e correspondendo a **"EXCLUSÃO INDEVIDA EM VIRTUDE DE A EMPRESA NÃO EXERCER ATIVIDADE MONOPOLIZADA EXPRESSAMENTE DEFINIDA EM LEI FEDERAL. Arts. 154 e 274, c/c o art. 388, inciso II, do RIR/80 - Decreto nº 85.450/80"**.

03. Formalizada a exigência, na forma do artigo 9º, *in fini*, do Decreto nº 70.235/72, dela foi o contribuinte **ODEBRECHT PERFURAÇÕES LTDA**, em 21/03/93 (fls. 20), comunicado. Cômico do lançamento, reconhece, porém, ser esse decorrente de *"erro de datilografia"*, quando do preenchimento da *Declaração do IRPJ/1991*, haja vista que *"constou da referida declaração, o valor de CR\$. 454.307.432,00, no item 17 do quadro 14, quando deveria constar no item 20, do mesmo quadro, uma vez que a exclusão se refere à 'ajustes por aumento no valor de investimentos avaliados pelo patrimônio líquido', como bem o demonstra a cópia do balanço e demonstração de resultados dessa empresa referente ao ano base de 1990"*.



03. Assim, diante das ponderações apresentadas, requer o contribuinte o seu "cancelamento", porquanto inexistente *base de cálculo* para a constituição da referida NOTIFICAÇÃO.

04. Por fim, restando cumprido a formalidades indispensáveis, face o estabelecimento da controvérsia, manifesta-se o Autoridade Administrativa responsável por sua solução em 1º grau, quando profere a *Decisão nº 1.256/94*, com a qual deixa de conhecer da *impugnação*, face a sua extemporaneidade. Mesmo deixando de conhecer da *impugnação*, decide a Autoridade Administrativa, desta feita no exercício da competência concernente ao lançamento da obrigação fiscal, por cancelar a NOTIFICAÇÃO de fls. 03/04, "*visto que a mesma é improcedente*". Desse ato exonerativo, recorre *de ofício*, a este Conselho de Contribuintes - MF, haja vista exceder, essa exoneração, o limite previsto no inciso I, do artigo 34, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações a Lei nº 8.748/93.

05. É o relatório.



VOTO

Conselheiro OSCAR LAFAIETE DE A. LIMA - Relator

A intempestividade na apresentação de petição impugnativa desautoriza o Julgador singular a prolatar decisão quanto ao mérito, porquanto, não instaurado a fase litigiosa do procedimento, como prescreve o artigo 14, do Decreto nº 70.235/72, restando, de princípio, consolidada a situação jurídica definida no lançamento regularmente efetuado.

No caso vertente, constaria suprimido do *Sujeito Passivo* o direito de ver apreciada sua apelação, como consequência da incompatibilidade entre a perempção e o mérito da exigência, mesmo podendo ser factível as alegações do contribuinte quanto a improcedência da exigência, as quais somente poderiam ser apreciadas, *de ofício*, nos termos dos artigos 145, inciso III, e 149, do C.T.N., pela autoridade administrativa lançadora.

Destarte, adapta-se perfeitamente ao caso "*in examine*" a lucidez que deflui do **Acórdão nº CSRF/01-0.179**, de 25/11/81, cuja a ementa esclarece:

"IRPJ - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - A Impugnação apresentada fora do prazo, além de não instaurar a fase litigiosa do processo, acarreta a preclusão processual, o que impede o julgador, de primeiro ou segundo grau, de conhecer as razões de defesa, mesmo que o lançamento esteja viciado de defeito que lhe acarreta a nulidade. Isso não impede que o julgador "a quo", no exercício de suas funções de autoridade lançadora, determine, de ofício, o cancelamento de exigência fundada em lançamento que entende eivada de nulidade."

Assim, houve acertadamente o Julgador singular, quando ao proferir a *Decisão de fls. 26*, decide por não conhecer da impugnação apresentada pelo *Sujeito Passivo*, haja vista sua apresentação fora do tempo previsto no artigo 15, do *Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235/72)*. Entretanto, a autoridade

Processo nº 10700/000.943/93-07
Acórdão nº 108-03.258

administrativa, na qualidade de responsável pelo lançamento do tributo (*IRPJ*), tomou a iniciativa de alterar a exigência fiscal, na forma do artigo 145, inciso III, c/c o artigo 149, do C.T.N. (Lei nº 5.172/66), para reconhecer da improcedência da exigência fiscal objeto da **NOTIFICAÇÃO** de fls. 03/04, em face da iniludível constatação de erro de fato no preenchimento da declaração do *Imposto de Renda* (fls. 23).

Todavia, desse ato administrativo revisional do lançamento fiscal, não cabe recurso de ofício a este *Conselho de Contribuintes*, porquanto falece a este legítima competência para a sua apreciação. Reza o § 1º, do artigo 25, do Decreto nº 70.235/72, que **“Os Conselhos de Contribuintes julgarão os recursos, de ofício e voluntário, de decisão de primeira instância,”**.

EX POSITIS, **voto** no sentido de não se conhecer do *recurso de ofício*, interposto às fls. 28, por ser esse, em sua essência, inepto, porquanto desprovido de conteúdo material.

Brasília (DF), 10 de julho de 1996


OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA Relator

